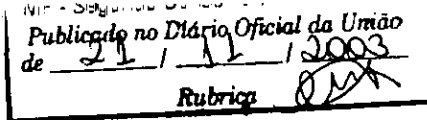




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.001209/99-47
Recurso nº : 122.338
Acórdão nº : 201-77.092

Recorrente : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10805.001209/99-47
Recurso nº : 122.338
Acórdão nº : 201-77.092

Recorrente : **EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação protocolizado em 17/06/1999 (fl. 01), relativo à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente ao período de apuração de novembro/91 a abril/96.

O Delegado da Receita Federal em Santo André - SP, por meio da Decisão de fls. 226/227, indeferiu o pedido de restituição sob a alegação de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito, relativo aos fatos geradores de 11/91 a 01/94, estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. Com relação aos fatos geradores ocorridos em 03/96 e 04/96, o indeferimento baseou-se no fato de que, à época, vigia a MP nº 1212, de 28 de novembro de 1995, não existindo, portanto, indébito.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, às fls. 237/245, alegando, em síntese, que conforme decisões do Conselho de Contribuintes, a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS inicia-se em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, momento em que os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos a todos os contribuintes. Aduz, ainda, que seria ilógico e inaceitável admitir que o direito já teria nascido morto em razão da decadência ou prescrição pelo decurso do prazo de cinco anos do seu pagamento, atentando tal posicionamento, no mínimo, contra o princípio da moralidade. Finaliza requerendo a improcedência do despacho que determinou o indeferimento parcial do pedido, restabelecendo seu legítimo direito à restituição e compensação dos valores pagos a maior a título de PIS.

Os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP (Acórdão DRJ/CPS nº 2.313, de 26 de setembro de 2002), por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação de restituição e/ou compensação dos valores pagos a título de PIS, cuja ementa se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/01/1994

Ementa: Pis. Restituição de indébito. Extinção do Direito. Precedentes do STJ e STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição,



Processo nº : 10805.001209/99-47
Recurso nº : 122.338
Acórdão nº : 201-77.092

considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.

Solicitação Indeferida."

Intimada da decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 262/271) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10805.001209/99-47
Recurso nº : 122.338
Acórdão nº : 201-77.092

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se exclusivamente da discussão sobre o prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte, de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 17/06/1999, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES